

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.288 - RS (2018/0014852-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE MATTE
RECORRENTE : NELMA ANA MENEGAZZO MATTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALLAMARIA - RS035417
RECORRIDO : EDINEI LUCIA DAMO
RECORRIDO : JOAO BATISTA DAMO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : BERNADETE LUIZA DAMO VEDANA
ADVOGADOS : GILBERTO BUCKER - RS072496
DARLÃ BELLINI - RS083729
INTERES. : TEREZINHA PAWLAK DAMO
INTERES. : ROMEU VEDANA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CC/16, DADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ART. 2.028 DO CC/02. VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO QUE SE IMPLEMENTA NO CURSO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2018. Julgamento: CPC/2015.

2. Ação de usucapião extraordinária.

3. O propósito recursal é definir se é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se implementa no curso da ação de usucapião.

4. O prazo da prescrição aquisitiva da propriedade aplicável à espécie não é o de 15 (quinze) anos previsto no art. 1.238 do CC/02 para a usucapião extraordinária, mas sim o de 20 (vinte) anos previsto no art. 550 do CC/16 para o mesmo fim, dada a aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil.

5. O julgador deve sentenciar o processo tomando por base o estado em que o mesmo se encontra, recepcionando, se for o caso, fato constitutivo que se implementou supervenientemente ao ajuizamento da ação. É dizer: a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença.

6. É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes.

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.288 - RS (2018/0014852-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE MATTE
RECORRENTE : NELMA ANA MENEGAZZO MATTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALLAMARIA - RS035417
RECORRIDO : EDINEI LUCIA DAMO
RECORRIDO : JOAO BATISTA DAMO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : BERNADETE LUIZA DAMO VEDANA
ADVOGADOS : GILBERTO BUCKER - RS072496
DARLÃ BELLINI - RS083729
INTERES. : TEREZINHA PAWLAK DAMO
INTERES. : ROMEU VEDANA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE MATTE e NELMA ANA MENEGAZZO MATTE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 24/08/2017.

Concluso ao gabinete em: 31/01/2018.

Ação: de usucapião extraordinária, ajuizada pelos recorrentes, em desfavor de EDINEI LUCIA DAMO e OUTROS, por meio da qual objetivam a aquisição de propriedades urbanas pela prescrição (imóveis de matrículas nº 1.908 e 7.431) (e-STJ fls. 1-4).

Sentença: julgou procedentes os pedidos de usucapião formulados pelos autores (e-STJ fls. 491-500).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorridos, para afastar o reconhecimento da prescrição aquisitiva referente ao imóvel de matrícula nº 1.908, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

USUCAPIÃO.

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.

A ação que visa à declaração de domínio com base na usucapião extraordinária, tem por requisito prova da posse de imóvel por quinze anos, ou vinte anos se aplicável o CCB/16, ininterruptos, sem oposição, independentemente de título e boa-fé. Ultrapassado mais da metade do prazo de prescrição aquisitiva ao tempo da entrada em vigor do CC/02 aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02 e o prazo é de vinte anos previsto no art. 550 do CC/16. – Circunstância dos autos em que se impõe dar parcial provimento ao recurso e afastar o reconhecimento da prescrição aquisitiva referente ao imóvel de matrícula nº 1.908.

SUCUMBÊNCIA.

Sucumbência redimensionada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fl. 555).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 584-595).

Recurso especial: alegam violação do art. 462 do CPC/73 (atual art. 493 do CPC/2015), bem como dissídio jurisprudencial. Defendem a possibilidade de contagem do tempo exigido para a prescrição aquisitiva durante o trâmite da ação e até a data da prolação da sentença (e-STJ fls. 599-614).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial interposto por JOSE MATTE e NELMA ANA MENEGAZZO MATTE, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 758-763).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.288 - RS (2018/0014852-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE MATTE
RECORRENTE : NELMA ANA MENEGAZZO MATTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALLAMARIA - RS035417
RECORRIDO : EDINEI LUCIA DAMO
RECORRIDO : JOAO BATISTA DAMO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : BERNADETE LUIZA DAMO VEDANA
ADVOGADOS : GILBERTO BUCKER - RS072496
DARLÃ BELLINI - RS083729
INTERES. : TEREZINHA PAWLAK DAMO
INTERES. : ROMEU VEDANA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CC/16, DADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ART. 2.028 DO CC/02. VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO QUE SE IMPLEMENTA NO CURSO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2018. Julgamento: CPC/2015.

2. Ação de usucapião extraordinária.

3. O propósito recursal é definir se é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se implementa no curso da ação de usucapião.

4. O prazo da prescrição aquisitiva da propriedade aplicável à espécie não é o de 15 (quinze) anos previsto no art. 1.238 do CC/02 para a usucapião extraordinária, mas sim o de 20 (vinte) anos previsto no art. 550 do CC/16 para o mesmo fim, dada a aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil.

5. O julgador deve sentenciar o processo tomando por base o estado em que o mesmo se encontra, recepcionando, se for o caso, fato constitutivo que se implementou supervenientemente ao ajuizamento da ação. É dizer: a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença.

6. É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.288 - RS (2018/0014852-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE MATTE
RECORRENTE : NELMA ANA MENEGAZZO MATTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALLAMARIA - RS035417
RECORRIDO : EDINEI LUCIA DAMO
RECORRIDO : JOAO BATISTA DAMO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : BERNADETE LUIZA DAMO VEDANA
ADVOGADOS : GILBERTO BUCKER - RS072496
DARLÃ BELLINI - RS083729
INTERES. : TEREZINHA PAWLAK DAMO
INTERES. : ROMEU VEDANA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se implementa no curso da ação de usucapião.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO ?
IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (art. 462 do CPC/73; 493 do CPC/2015; e dissídio jurisprudencial)

1. Inicialmente — e sem que seja necessário o reexame fático-probatório dos autos —, mister destacar ter sido expressamente consignado pelo Tribunal de origem que o prazo da prescrição aquisitiva da propriedade aplicável à espécie não é o de 15 (quinze) anos previsto no art. 1.238 do CC/02 para a usucapião extraordinária, mas sim o de 20 (vinte) anos previsto no art.

550 do CC/16 para o mesmo fim.

2. Isso porque, como mesmo delineado pela Corte local, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, já havia, efetivamente, transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 550 do anterior diploma para a usucapião extraordinária, atraindo a incidência desse comando legal, com base na regra de direito intertemporal disposta no art. 2.028 do CC/02.

3. A controvérsia cinge-se, então, unicamente, a definir se, na hipótese sob exame, houve a implementação do prazo de 20 (vinte) anos para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

4. Quanto ao ponto, e concluindo pela não implementação do prazo de 20 (vinte) anos exigido pelo CC/16, asseverou o TJ/RS que:

Quanto ao segundo imóvel, considerando a soma de posse do possuidor antecessor (1993) e a posse dos requerentes (1998) quando da entrada em vigor no novo código civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo para usucapião extraordinária prevista no art. 550 do CC/16, aplicando-se, assim, à luz do art. 2.028 do CC/02, a regra da legislação antiga que exigia o prazo de vinte anos de posse mansa e pacífica.

Por outro lado, verifica-se que do início da posse do antecessor em 1993 (documento da fl. 21) até a data do ajuizamento da ação (10/02/2010) não havia transcorrido o prazo de 20 para o reconhecimento da prescrição aquisitiva do bem (...) (e-STJ fl. 569) (grifos acrescentados).

5. Instado, por meio de embargos de declaração, a manifestar-se sobre a possibilidade de a prescrição aquisitiva implementar-se no curso da demanda, salientou o TJ/RS que os requisitos da usucapião devem estar implementados na data de ajuizamento da ação.

6. Contudo, diferentemente da conclusão adotada pela Corte local, entende-se que o julgador deve sentenciar o processo tomando por base o estado

em que o mesmo se encontra, recepcionando, se for o caso, fato constitutivo que se implementou supervenientemente ao ajuizamento da ação. É dizer: a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença.

7. Como mesmo lecionam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Não se esqueça, por sinal, que a citação feita ao proprietário na ação de usucapião não se insere dentre as causas interruptivas da usucapião. Ora, o art. 202, inciso I, do Código Civil foi instituído em proveito daquele a quem o prazo da usucapião prejudicaria apenas nas ações por ele ajuizadas, mas não naquelas contra ele promovidas. Daí a necessidade de se outorgar eficácia jurídica ao fato superveniente, pois a lide mudou de configuração no seu curso (*Direito reais*. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. *Lumen Juris*, 2008, p. 272).

8. Pela possibilidade de declaração da usucapião ocorrida durante o trâmite do processo, já decidiu a 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Ao usucapião extraordinário qualificado pela "posse-trabalho", previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza.

4. É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes.

5. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o

Superior Tribunal de Justiça

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.163.175/PA, 4ª Turma, DJe 11/04/2013) (grifos acrescentados).

DIREITOS REAIS E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. USUCAPIÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL FIRMADO ENTRE EXTINTA FUNDAÇÃO PÚBLICA E A AUTORA. ANIMUS DOMINI. MOLDURA FÁTICA PECULIAR QUE IMPOSSIBILITA A APURAÇÃO ACERCA DA SUA EXISTÊNCIA. RESISTÊNCIA À POSSE PELO PROPRIETÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO OCORRIDA NO TRANSCURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O caso é bastante peculiar, pois, em que pese o réu sustentar não ter havido animus domini, já que a posse era subordinada à da fundação pública, contraditoriamente, reconhece que houve "notificação judicial em 1987, interrompendo o prazo prescricional" dirigida, não à Fundação Pública, mas à genitora da recorrente e que, mesmo cientificada acerca da propriedade do demandado sobre a área, a usucapiante continuou se submetendo à pactuação firmada com a Fundação Pública.

2. Ademais, se a Fundação Pública tivesse exercido posse própria, dado ao decurso do tempo, a área seria pública, ora pertencente ao Distrito Federal, como sucessor em direitos e obrigações daquela Fundação, todavia, por reiteradas vezes, aquele ente federado manifestou seu desinteresse na presente lide, conforme consta da sentença.

3. Como a usucapiante opôs resistência à posse do proprietário, passou a fluir o prazo para reconhecimento do usucapião. Por isso, considerar não ter havido posse com animus domini, nem mesmo com a ciência formal de quem era o proprietário, aliada à resistência oferecida a esse, significaria conferir a contrato eivado de vício efeito que nem mesmo um negócio jurídico hígido teria.

4. A contestação oferecida na ação de usucapião não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva, sendo incontroverso que a resistência oposta limitou-se ao protesto, efetuado em fevereiro de 1987, tendo a ação ação reivindicatória sido ajuizada apenas em maio de 2009. Portanto, cabe, tendo em vista o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, o reconhecimento e declaração da usucapião ocorrida durante a tramitação do processo.

5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.210.396/DF, 4ª Turma, DJe 19/06/2012) (grifos acrescentados).

DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Ao usucapião extraordinário qualificado pela "posse-trabalho", previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza.

2. O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, "qualquer que seja o tempo transcorrido" na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002.

3. A citação realizada em ação possessória, extinta sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva. Precedentes.

4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido (REsp 1.088.082/RJ, 4ª Turma, DJe 15/03/2010) (grifos acrescentados).

9. Salienta-se, por oportuno, que esta 3ª Turma possui um único precedente neste sentido (AgInt no AREsp 1.542.417/MG, DJe 13/03/2020) que, a despeito de ser recente, deriva de precedente formado em sede de agravo interno, razão pela qual se está a trazer a matéria para julgamento colegiado.

10. Destarte, tem-se que, considerando o ano de 1993 como termo inicial da posse mansa e pacífica dos recorrentes e, computando-se o prazo de 20 (vinte) anos exigido por lei para a usucapião extraordinária (art. 550 do CC/16, aplicável à espécie), tem-se que prescrição aquisitiva, com efeito, implementou-se no decurso da ação de usucapião (2013), anteriormente à prolação da sentença (2017), razão pela qual o acórdão recorrido há de ser reformado.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por JOSE MATTE e NELMA ANA MENEGAZZO MATTE e DOU-LHE PROVIMENTO, para

Superior Tribunal de Justiça

reconhecer o implemento da prescrição aquisitiva quanto ao imóvel de matrícula nº 1.908.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0014852-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.720.288 / RS**

Números Origem: 00026815620108210090 01451259620178217000 02152863420178217000
03321445120178217000 09011000002687 11000002687 1451259620178217000
2152863420178217000 26815620108210090 3321445120178217000 70073810103
70074511718 70075680298 9011000002687

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MATTE
RECORRENTE : NELMA ANA MENEGAZZO MATTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALLAMARIA - RS035417
RECORRIDO : EDINEI LUCIA DAMO
RECORRIDO : JOAO BATISTA DAMO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : BERNADETE LUIZA DAMO VEDANA
ADVOGADOS : GILBERTO BUCKER - RS072496
DARLÃ BELLINI - RS083729
INTERES. : TEREZINHA PAWLAK DAMO
INTERES. : ROMEU VEDANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.